



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001085-69.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada CAMILA SILVA LISBOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para reconhecer a prática da falta disciplinar grave, determinando a revogação dos dias eventualmente remidos em 1/3 e o reinício da contagem do lapso temporal para progressão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n.º 0001085-69.2025.8.26.0996

Comarca : Presidente Prudente

Agravante : Ministério Público do Estado

Agravada : Camila Silva Lisboa

Voto n.º : 45.432

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que, em processo de execução penal, caracterizou a desobediência da sentenciada como falta média. O Ministério Público busca a reforma da decisão para que a falta seja reconhecida como grave, com consequências na contagem do prazo para progressão e perda de dias remidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a desobediência da sentenciada configura falta disciplinar grave ou média, conforme a Lei de Execução Penal e a Resolução nº 144/2010.

III. Razões de Decidir

3. A falta é reconhecida como grave, conforme o artigo 50, inciso VI, e o artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal, que estabelecem o dever de cumprimento de ordens e respeito às pessoas.

4. A conduta da sentenciada, ao desobedecer ordem de retornar à cela, acarreta séria violação da ordem prisional, justificando a caracterização como falta grave.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A desobediência a ordens internas configura falta grave. 2. A falta grave implica perda de 1/3 dos dias remidos e reinício da contagem para progressão.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 50, VI; art. 39, II e V; art. 127; art. 118.

Lei nº 12.433/11.

Lei nº 13.964/2019, art. 112, § 6º.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, apreciando incidente instaurado para apuração de falta disciplinar da sentenciada (desobediência), deliberou caracterizar a infração como falta média.

Insurge-se o Ministério Público contra a decisão, alegando, em essência, que a desobediência caracteriza falta de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal. Aduz que o artigo 46, incisos VI e VII, da Resolução nº 144/2010, dispõe no mesmo sentido. Busca a reforma, para que se reconheça a prática de falta disciplinar grave, determinando-se o reinício da contagem do prazo para progressão e a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta (páginas 2/4).

Agravo processado e respondido. Mantida a decisão (página 56), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (páginas 63/67).

É o relatório.

O recurso é provido.

A decisão atacada entendeu não caracterizada a falta grave, tipificando a conduta como falta média, prevista no artigo 45, incisos X e XX, da Resolução SAP nº 144/2010¹. Destacou a E. Magistrada que a configuração da falta grave pressupõe a ocorrência de séria violação da ordem prisional ou da integridade física de servidores e detentos, não verificada na hipótese (páginas 47/50).

Respeitado o entendimento da E. Magistrada, a falta é de ser reconhecida como grave, assim como entendeu a Autoridade Administrativa, com lastro na combinação entre o artigo 50, inciso VI, e o artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execuções Penais.

O artigo 50, inciso VI, do diploma em exame, estabelece que **pratica falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, de seu artigo 39.**

O artigo 39 estabelece, por seu turno, **constituir dever do sentenciado a execução, a submissão às ordens recebidas, sejam elas, evidentemente, positivas, sejam negativas, além do respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se.**

¹ **Artigo 45** - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

(...)

X – perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas;

XX - mostrar displicência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação;

No caso dos autos, a sentenciada desobedeceu às normas internas de segurança e se recusou a retornar para sua cela após o banho de sol (página 9). Segundo o relato da agente penitenciária, por ocasião do procedimento de “fechamento do horário do banho de sol”, a agravada se recusou a entrar na cela que habitava (páginas 24/25). Não há, pois, como entender que a conduta não acarrete séria violação da ordem prisional, como ponderou a r. sentença ao caracterizar a falta como média.

Se a lei especial diz que o sentenciado tem o dever de cumprir ordens e de respeitar as pessoas com quem se relacione, e se a sentenciada descumpriu ordem no sentido de retornar à cela que habitava, parece clara a adequação da conduta como falta disciplinar grave. Anote-se que conduta desta natureza traz em si potencial sério de sublevação interna, com risco efetivo à ordem e disciplina no estabelecimento penal e consequências sérias não apenas para os funcionários, mas também para os sentenciados que ali cumprem suas penas.

Portanto, o quadro posto nos autos permite afirmar a caracterização da falta grave e a perda dos dias eventualmente remidos dela decorre, nos exatos termos do artigo 127, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.433/11. A revogação dos dias remidos, se ela tiver dias computados a tal título, deve se dar no patamar máximo (1/3), ante a gravidade da falta disciplinar, com seus nítidos contornos

de subversão da disciplina interna.

Frise-se, de outro lado, que a consequência mais direta do reconhecimento da prática de falta grave é a regressão de regime.

Operada a regressão, na forma do artigo 118, da Lei de Execução Penal, é evidente que novo cálculo há de ser elaborado, porque benefícios em sede de execução só poderão ser postulados, como manda a lei, após o cumprimento do requisito objetivo e desde que haja mérito.

A sentenciada, no caso, já está no regime fechado, de sorte que inviável a regressão. Mas não é inviável, senão absolutamente necessária e legítima, a disposição acerca do novo lapso temporal para progressão, ressalvado meu entendimento no sentido de que a interrupção do lapso deve alcançar quaisquer benefícios, e não apenas a progressão, conforme estabeleceu a Lei n.º 13.964/2019 ao incluir o § 6º ao artigo 112 da LEP². Do contrário, o sentenciado que pratica falta grave no regime fechado receberá tratamento diferenciado e mais benéfico, podendo pleitear benefícios liberatórios de imediato, o que, convenhamos, atenta contra o sistema de progressão previsto na lei e contra o princípio da isonomia, tão caro àqueles que descontam suas penas no sistema penitenciário.

² **Art. 112.** (...)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, pois, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para reconhecer a prática da falta disciplinar grave, determinando a revogação dos dias eventualmente remidos em 1/3 e o reinício da contagem do lapso temporal para progressão.

PINHEIRO FRANCO

Relator